



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

PMSAL: \_\_\_\_\_  
FLS Nº: 82  
RUB: Amanda

**PARECER JURÍDICO**

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 077/2021 – Dispensa de Licitação nº 038/2021, o qual trata da “Aquisição de recargas de oxigênio e conjunto para oxigenioterapia em caráter de urgência, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para pacientes em tratamento da COVID-19.”

Consultante: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 077/2021 – Dispensa de Licitação nº 038/2021, que objetiva a Aquisição de recargas de oxigênio e conjunto para oxigenioterapia em caráter de urgência, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para pacientes em tratamento da COVID-19, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcos da Silva Alves.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpra anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

PMSAL: \_\_\_\_\_  
FLS N°: 83  
RFB: Amanda

equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável.

Com os avanços da pandemia da COVID-19 em nosso país, em um primeiro momento fora editada a Lei Federal nº 13.979/2020, a qual perdurou até o dia 1º de janeiro de 2021, quando, diante da ausência de Decreto Federal acerca do estado de calamidade pública, perdeu sua eficácia.

Assim, visando desburocratizar o processo de aquisição de bens e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.047/2021, de 03 de maio de 2021, dispõe acerca da dispensabilidade do procedimento licitatório para tais aquisições, podendo ser adotada a referida MP por todos os entes federativos.

Para a utilização desta Medida Provisória deverá ser comprovado alguns requisitos previstos no artigo 3º da referida Medida Provisória, quais sejam: ocorrência da situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19; necessidade de pronto atendimento à situação de emergência; existência de risco à segurança de pessoas e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, *in verbis*:

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do caput do art. 2º, presumem-se comprovadas a:

I - ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19;

II - necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e



IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

É sobretudo importante salientar que a Medida Provisória nº 1.047/2021, diferentemente da Lei nº 13.979/2020, não estabeleceu limites de valores para aquisições de bens e insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19.

Assim, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência da Administração Pública, observa-se que o processo *in tela* possui os requisitos necessários para a aquisição sob a ótica da Medida Provisória nº 1.047/2021, podendo, portanto, ter prosseguimento.

Em análise contínua, se vê que o processo administrativo, o qual é indispensável para as aquisições, encontra-se em perfeição, tendo observado todas as premissas da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto a ser analisado é a observância do princípio da vantajosidade econômica à Administração Pública, o qual se observará através da apresentação do balizamento de preços, sendo este realizado, preferencialmente, pelos valores contratados do objeto licitado por órgãos da Administração Pública, não sendo admitido, tão somente orçamentos de propensos contratados para executar o serviço, conforme a Resolução de Consulta nº 20/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Analisando detidamente o processo administrativo *in casu*, se vê que fora apresentado 03 (três) orçamentos privados para a realização do objeto a ser contratado, bem como fora juntado 03 (três) valores praticados na Administração Pública, os quais devem ser utilizados como parâmetro.



Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que, a princípio, a proposta mais vantajosa à municipalidade, em todos os itens a serem adquiridos, fora a apresentada pela empresa GILIANE LALINE ZIMINIANI, com a proposta no valor de R\$ 135.030,00 (cento e trinta e cinco mil e trinta reais).

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuou preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado diversos orçamentos em empresas distintas com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando as documentações apresentada pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que as mesmas possuem todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos.

Para finalizar a emissão deste parecer se faz necessária a análise da minuta contratual, visando averiguar se a mesma encontra-se em conformidade à Lei nº 8.666/93.

Compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma encontra-se em perfeita conformidade ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, prevendo todas as cláusulas necessárias a um contrato administrativo, não sendo necessária proceder qualquer tipo de alteração.

<sup>1</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024


PMSAL: \_\_\_\_\_  
FLS N°: 09  
Assinado por: Amanda

Assim, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 077/2021 – Dispensa de Licitação nº 038/2021, com a sua pronta ratificação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 24 de agosto de 2.021.

  
**JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/MT nº 26.851/O**

